



TCS  
Nº 70050868686  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
EMIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE HISTÓRICO DE  
INSCRIÇÕES CONSTANDO DADOS DO  
CONSUMIDOR EM PROCESSO JUDICIAL.**

Inexiste vedação de utilização de ferramenta para exclusivo uso interno do credor associado e, também, como ocorreu no caso específico, para atender demanda judicial, como meio de prova. Na hipótese em exame, a exibição do histórico dos registros alusivos aos cinco últimos anos, como meio de prova em processo judicial é regular e não é vedado, desde que se trate de meio legal e moralmente legítimo, a teor do artigo 332 do Código de Processo Civil, condições que o documento ostenta, sobretudo porque não houve divulgação pública e para outros fins quaisquer. Por outro lado, as vedações contidas no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dizem respeito diretamente aos bancos de dados, esses, sim, proibidos de divulgarem registros com idade superior a cinco anos. No caso em exame, porém, no histórico fornecido pelo banco de dados, em caráter confidencial e com o objetivo específico de instruir demanda judicial promovida contra o seu associado, não há nenhum registro superior a esse prazo, de modo que não se constata igualmente qualquer ilicitude no agir do arquivista.

**RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050868686

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARIOM DE MATTOS VEIGA

APELANTE

BANCO IBI S A - BANCO MULTIPLO

APELADO

ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO  
PAULO

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



TCSD  
Nº 70050868686  
2012/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2012.

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARION DE MATTOS VEIGA, nos autos da ação de indenização ajuizada em face do BANCO IBI S A - BANCO MULTIPLO e da ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO, contra a sentença de fls. 93-5, que julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial.

A autora, em seu recurso (fls. 98-104), aduziu que dados sigilosos seus, correspondentes aos últimos cinco anos de cadastro, ou seja, a denominada vida pregressa da consumidora, acabaram sendo utilizados de forma indevida pelo Banco recorrido, com a autorização da segunda recorrida, expondo a consumidora de forma pública e inconveniente, no intuito de efetuar defesa em processo judicial. Defendeu que o sigredo bancário, fiscal e o sigilo de dados cadastrais contidos nos bancos de informações são formas relativas de proteção do direito à privacidade, podendo somente ser quebrados pela justiça criminal ou civil ou, ainda,



TCSO  
Nº 70050868686  
2012/CÍVEL

pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. Discorreu, assim, sobre a caracterização do dano moral, requerendo a reforma da sentença recorrida.

Apresentadas contrarrazões (fls. 108-13 e 115-23), subiram os autos a esta Corte e vieram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Eminentes colegas.

Preambularmente, ao exame dos pressupostos de admissibilidade, nenhum reparo há a considerar.

Trata-se de ação objetivando indenização por danos morais pela emissão e utilização de histórico constando dados do consumidor em processo judicial promovido anteriormente pela parte autora em face de seu suposto credor (Banco IBI S.A).

Esse histórico foi passado de modo confidencial pela codemandada Associação Comercial de São Paulo para produção de prova em processo judicial, a efeito de demonstrar, como fato modificativo do direito da então demandante, que a consumidora possuía restrição com outras empresas comerciais em período anterior ao registro efetuado pelo credor.

Pela análise do documento apresentado na referida demanda judicial (fl. 32), observa-se a existência de inúmeros apontamentos já excluídos (baixados) à época da emissão do histórico, embora ainda não estivessem prescritos.

Com relação ao **credor**, empresa comercial de caráter privado, entendo que inexistente vedação de utilização de ferramenta para exclusivo uso



TCS  
Nº 70050868686  
2012/CÍVEL

interno e também, como ocorreu no caso específico, para atender demanda judicial, como meio de prova.

Não se pode olvidar que a vedação do artigo 43, § 1º e os demais parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor, está inserida na seção que regula a atividade de banco de dados e do cadastro de consumidores, situação que o credor demandado não ostenta, por se tratar de mera empresa comercial, cuja atividade encontra baliza no capítulo da atividade econômica previsto no texto constitucional e tem como um dos princípios a livre iniciativa.

Sublinhe-se, ademais, que a exibição de documento como meio de prova em processo judicial é regular e não é vedado, desde que se trate de meio legal e moralmente legítimo, a teor do artigo 332 do Código de Processo Civil, condições que o documento ostenta, sobretudo porque não houve divulgação pública e para outros fins quaisquer.

Por outro lado, as vedações contidas no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dizem respeito diretamente aos bancos de dados, esses, sim, proibidos de divulgarem registros com idade superior a cinco anos.

No caso em exame, porém, no histórico fornecido pelo **banco de dados**, em caráter confidencial e com o objetivo específico de instruir demanda judicial promovida contra o seu associado (fls. 32-3), não há nenhum registro superior a esse prazo, de modo que não se constata igualmente qualquer ilicitude no agir do arquivista.

Nesse passo, não merece guarida a pretensão recursal.

**À vista do exposto**, voto no sentido de desprover o recurso.



TCSD  
Nº 70050868686  
2012/CÍVEL

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (REVISOR)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DESA. MARILENE BONZANINI** - Presidente - Apelação Cível nº  
70050868686, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM O RECURSO.  
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ MENEGAT